

**A RESPONSABILIDADE NA SOCIEDADE LIMITADA:  
ANÁLISE COMPARATIVA DO DECRETO Nº 3.708/19  
COM O CÓDIGO CIVIL**

*Alexandre Ferreira de Assumpção Alves*

1. Introdução e origem da sociedade limitada
2. Aspectos relevantes da sociedade limitada no direito anterior (Decreto nº 3.708/19 e Código Comercial)
3. Aspectos relevantes da sociedade limitada no Código Civil
4. A responsabilidade do sócio pela integralização do capital social
5. A solidariedade em caso de falência – ação de integralização
6. Responsabilidade pela exata estimação dos bens (art. 1.055, § 1º)
7. A cláusula de limitação de responsabilidade e o contrato social
8. Forma e prazo para a integralização – sócio remisso
9. A participação de incapazes na limitada em face da solidariedade pela integralização do capital – a questão no direito anterior e no vigente
10. Hipóteses de responsabilidade ilimitada dos sócios
11. Considerações finais
12. Notas

**1. Introdução e origem da sociedade limitada**

As primeiras sociedades comerciais surgiram da associação de comerciantes ou de pessoas em cooperação com comerciantes para, mediante a conjugação de esforços e recursos, desenvolver uma atividade mercantil em prol dos partícipes, ainda que alguns não se obrigassem pessoalmente pelo resultado das operações praticadas<sup>1</sup>. Estes grupos eram constituídos em virtude da pessoa ou qualidades dos integrantes (*intuitu personae*), sendo um traço

preponderante a responsabilidade ilimitada de uns, alguns ou de todos os sócios e o vínculo da solidariedade.

Durante muito tempo a sociedade comercial foi concebida como uma “associação” de comerciantes, termo presente em certos dispositivos do Código Comercial de 1850 (arts. 289, 291, 311, entre outros), e não como uma realidade técnica, presente no mundo jurídico e com existência distinta de seus integrantes - pessoa jurídica. Esta concepção da sociedade comercial colocava em evidência o elemento subjetivo, isto é, a figura do comerciante, completando-se a caracterização da sociedade como mercantil o fato de ter por objeto a prática de um ou mais atos de mercancia.

A responsabilidade ilimitada dos sócios, peculiar aos tipos clássicos de sociedade, representava, por um lado, uma segurança maior para os credores, pois os sócios ficavam responsáveis subsidiariamente pelas obrigações assumidas no interesse comum. Por outro lado, a responsabilidade ilimitada era um grave obstáculo para os empreendedores que desejavam explorar uma atividade comercial de grande vulto e, por conseguinte, ensejadora de um investimento maior. O insucesso acarretaria aos sócios não apenas a cessação da atividade social, mas o comprometimento subsidiário de seus bens pessoais.

A necessidade da aglutinação de vultosos capitais em decorrência das grandes navegações nos séculos XVI e, principalmente, XVII, a fim de possibilitar a colonização e a exploração econômica dos novos territórios recém descobertos, motivou a criação, por Carta Régia, das Companhias de Comércio ou sociedades anônimas<sup>2</sup>, a primeira sociedade a admitir a responsabilidade limitada para todos os sócios, denominados acionistas. Tal fato representou uma profunda mudança no direito societário, permitindo a canalização de recursos para atividades ligadas à circulação de bens, notadamente o comércio ultramarino, ao contrário da prática habitual da época de acumulação de terras. Até então, os tipos clássicos de sociedades exigiam poucos participantes, quase sempre comerciantes individuais, com ambições bastante modestas e de atuação local ou regional, enquanto que as companhias de comércio exigiam um número de acionistas maior, a fim de permitir a obtenção de um capital suficiente para o exercício da atividade. O acionista, embora tivesse limitada sua responsabilidade ao valor de suas ações, não tinha (e não tem), via de regra, papel preponderante na sociedade anônima, uma vez que o principal interesse da sociedade é o de atrair investimentos que possibilitem a exploração do objeto social, sendo a sociedade constituída mais em função da contribuição para a formação do capital do que a pessoa dos sócios em si (*intuitu pecuniae*).

A sociedade limitada não pertence a esta fase inicial do desenvolvimento das sociedades comerciais (Idade Média e Idade Moderna), onde os usos mercantis ou a necessidade de explorar atividades de risco acabaram determinando o aparecimento dos tipos clássicos. Seu aparecimento no cenário jurídico ocorreu há pouco mais de cem anos (final do século XIX) e é fruto da necessidade que os pequenos e médios comerciantes do século XIX tinham de um tipo de sociedade que conferisse a todos os sócios responsabilidade limitada (característica presente nas companhias de comércio), mas cuja constituição e administração pudessem ser efetivadas de modo simples, passível de ter a participação apenas de duas pessoas, sem necessidade de capital mínimo e sem a obrigatoriedade de autorização especial para sua constituição e funcionamento, exigências presentes para a constituição de uma sociedade anônima na época. Para atender aos anseios dos empreendedores de pequeno e médio porte, o legislador francês criou em 1807 a sociedade em comandita por ações, prevista no Código Comercial, mas sem alterar as regras de responsabilidade dos sócios da sociedade em comandita simples<sup>3</sup>.

Tal qual a origem das sociedades anônimas, não há unanimidade sobre a qual país coube a primazia de legislar sobre este tipo societário. A maioria dos autores aponta a Alemanha, mas há entendimento de que a sociedade limitada surgiu na Inglaterra em 1955, quando foi permitida a constituição da *limited company*<sup>4</sup>.

Hermano de Villemor do Amaral, em minucioso estudo sobre as leis inglesa e alemã, contesta esta versão e conclui que, indubitavelmente, a sociedade limitada é tedesca e as *limited companies*, nas suas modalidades de *limited by shares* e *limited by guarantee*, nada mais são do que sociedades anônimas simplificadas<sup>5</sup>. As *limited companies* eram sociedades anônimas com características especiais, tais como: a constituição exclusiva por subscrição particular, limitações à cessão de ações e, principalmente, a presença no contrato de cláusula de limitação da responsabilidade ao montante da participação de cada acionista no capital, afastando assim a responsabilidade subsidiária com a obrigação de aditar a expressão “limited” na razão social. Também não é procedente a ilação de que a sociedade limitada teve origem na França em 1863, com a criação da “société à responsabilité limitée”. Embora o *nomen juris* possa apontar identidade com o tipo societário em exame, de fato o objetivo da lei francesa foi afastar alguns obstáculos à constituição de sociedades anônimas, em especial a dispensa de aprovação do ato constitutivo e autorização governamental para o funcionamento. Tal casuísmo que cercou a promulgação da lei francesa ficou patente com sua revogação em 1867, com o fim da autorização para a constituição de sociedades anônimas e a possibilidade de transformação das sociedades limitadas constituídas no período em anônimas, adaptando seus estatutos.

A lei alemã de 20 de abril de 1892 autorizou a constituição da *Gesellschaft mit Beschränkter Haftung* (G.m.B.H.). Nos estudos que culminaram com a promulgação da lei, teve grande importância a proposta de criação de um novo tipo societário que conjugasse a limitação da responsabilidade de todos os sócios (até então restrita à sociedade anônima), com a estrutura organizacional simples e familiar das sociedades em nome coletivo. Tal proposição foi defendida pelo deputado Oechelhauser, durante a fase de consulta pública às Câmaras de Comércio feita pelo Ministério do Comércio e da Indústria da Prússia e influenciou o Ministério da Justiça na elaboração do projeto de lei encaminhado ao Parlamento em 1881.

A primeira<sup>6</sup> tentativa de introdução de um novo tipo societário com as características da sociedade limitada coube a Herculano Marcos Inglês de Sousa, em 1912. O jurista, encarregado pelo governo de elaborar um Projeto de Código Comercial, aproveitou o sucesso das sociedades por quotas de responsabilidade limitada em Portugal e inseriu tal tipo societário no Capítulo III do Anteprojeto (“Da Sociedade Limitada”), numa versão compacta da lei portuguesa de 1901<sup>7</sup>.

Durante a tramitação do Projeto de Código Comercial, foi apresentado em 1918 o Projeto de Lei nº 287 - de autoria do deputado gaúcho Joaquim Luis Osório, da Faculdade de Direito de Pelotas – que aproveitou a iniciativa de Herculano Marcos Inglês de Sousa e apresentou projeto autônomo, sob a justificativa de dar celeridade à introdução do tipo no direito pátrio. Após rápida tramitação legislativa, o projeto foi aprovado e promulgado, nascendo o Decreto nº 3.708, em 10 de janeiro de 1919, que autorizou a constituição das sociedades por quotas de responsabilidade limitada. O Decreto vigorou até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002 (Código Civil), que passou a regular a sociedade em seus arts. 1.052 a 1.087 (Capítulo IV, Título II, Livro II da Parte Especial) com o *nomen juris* “sociedade limitada”.

Há várias décadas, em termos percentuais, a sociedade limitada é praticamente o único tipo de sociedade empresária que se constitui no Brasil<sup>8</sup>. Decorridos quase noventa anos da introdução da limitada no Brasil, os dados estatísticos do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) revelam sua disseminação absoluta nas atividades econômicas de pequeno e médio porte e, até mesmo, em algumas de grande porte, embora sua presença neste caso não seja tão marcante. Em 2002, foram constituídas 230.488 sociedades, incluindo as sociedades cooperativas; deste total, 227.549 ou 98,72%, foram sociedades limitadas. Registre-se o ínfimo número de sociedades constituídas sob os tipos em nome coletivo e em comandita – 371 em 2002 ou 0,16% do total.

■

Várias razões contribuíram para o sucesso da sociedade limitada entre os empreendedores brasileiros, notadamente a simplicidade de sua constituição, a flexibilidade na elaboração do contrato social, com larga parcela de autonomia para os sócios e, sem sombra de dúvida, a responsabilidade limitada dos sócios quotistas ao valor do capital declarado no contrato, responsabilidade esta que não é idêntica a dos acionistas, como será exposto oportunamente.

## **2. Aspectos relevantes da sociedade limitada no direito anterior (Decreto nº 3.708/19 e Código Comercial)**

Observa Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto que não é possível conceber uma noção universal da sociedade limitada a partir do direito alemão; seu conceito deve ter em vista a lei de cada país, haja vista que, “de maneira geral, seus característicos divergem de uma legislação para a outra.”<sup>9</sup>

Examinando-se o primeiro diploma brasileiro sobre a sociedade limitada - Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, percebe-se que seu *nomen juris* - sociedade por quotas de responsabilidade limitada - é diverso e mais longo do que na lei alemã, recebendo influência direta da lei portuguesa de 1901, como também é distinta do direito alemão a regra contida no art. 2º da lei brasileira referente à limitação da responsabilidade dos sócios ao valor do capital. A lei brasileira também não estabeleceu número máximo de sócios, nem valor mínimo para o capital.

Os aspectos mais relevantes da sociedade por quotas, de acordo com o Decreto nº 3.708, são:

- sua constituição observará as disposições dos arts. 300 a 302 Código Comercial pertinentes às sociedades mercantis em geral (art. 1º);
- a responsabilidade limitada dos sócios à importância do capital declarada no contrato, sendo tal cláusula obrigatória (art. 2º);
- o uso da firma ou denominação como nome comercial, seguida sempre da palavra “limitada” (art. 3º);
- a possibilidade da sociedade adquirir suas próprias quotas, sem ofensa a intangibilidade do capital social, em caso de exclusão de sócio remisso ou por acordo (art. 8º);
- a responsabilidade solidária e ilimitada de todos os sócios pela parte que faltar para a integralização do capital, em caso de falência (art. 9º);
- a possibilidade de delegação do uso da firma a terceiro, sócio ou não, pelo administrador (“sócio-gerente”), salvo se o contrato expressamente vedar tal prática (art. 13);

- o direito de recesso conferido ao sócio que dissente de alteração do contrato social, independentemente do consentimento dos demais (art. 15);
- a aplicação, na omissão da lei e do contrato social e, no que com este for compatível, dos dispositivos da lei das sociedades anônimas (art. 18); e
- omissão no Decreto sobre órgãos de deliberação e de fiscalização, aumento e redução do capital e regra sobre a cessão de quotas.

A enumeração supra revela, de plano, que a sociedade por quotas não reúne todas as características de sociedade de pessoas, afastando-se o Decreto nº 3.708 de algumas regras típicas dos tipos de sociedades regulados no Código Comercial, tendo por conseguinte particularismos<sup>10</sup>: (I) sua constituição observava as normas do Código Comercial, no entanto, era possível a aplicação subsidiária de institutos e dispositivos referentes a sociedade anônima, cuja natureza é capitalista e não personalista; (II) inexistia a presença de sócio solidário e a responsabilidade limitada tinha um outro referencial – o valor do capital social e não a quota; (III) não havia a obrigatoriedade do uso da firma nem da denominação; (IV) a sociedade podia negociar com suas próprias quotas, adquirindo-as com reservas ou lucros, hipótese não contemplada no Código Comercial; (V) conquanto fosse limitada a responsabilidade dos sócios, havia solidariedade em caso de falência pela parcela do capital não realizado; (VI) embora a administração da sociedade fosse privativa de sócio (o que não ocorre na sociedade anônima), não havia necessidade do consentimento dos demais para a delegação do uso da firma, ou seja, a delegação era presumida, ao contrário do que previa o art. 334 do Código Comercial; (VII) o recesso do sócio por divergir da alteração contratual não acarretava a dissolução da sociedade e sim o pagamento do reembolso ao dissidente – solução diversa do art. 335, 5, do Código Comercial. Os sócios poderiam regular no contrato órgãos como a Assembleia de Quotistas e o Conselho Fiscal, utilizando em caráter subsidiário normas da sociedade anônima, na parte aplicável. Esta feição singular imprimida pelo Decreto nº 3.708 à sociedade por quotas não poderia deixar de causar uma indefinição na doutrina e na jurisprudência sobre sua natureza jurídica, ensejando opiniões extremas como sociedade de pessoas, de capitais ou até híbrida, prevalecendo a primeira posição<sup>11</sup>.

### **3. Aspectos relevantes da sociedade limitada no Código Civil**

Por sua vez, o Código Civil adotou um *nomen juris* mais curto e já adotado não só na linguagem vulgar como na maioria das legislações estrangeiras –

“sociedade limitada”. Tal designação é atécnica, pois limitada não é a sociedade e sim a responsabilidade dos sócios, como comprova de plano o primeiro artigo do Capítulo IV (art. 1.052), indicando que a limitação de responsabilidade em relação ao valor da quota diz respeito ao sócio e não a sociedade. Na feliz síntese de Fábio Ulhoa Coelho: “o atual plano evolutivo do direito societário brasileiro admite [...] unicamente, a limitação de responsabilidade do sócio por dívida da sociedade.”<sup>12</sup>

No cotejo com o direito anterior, os aspectos mais relevantes da sociedade limitada no Código Civil são:

- a constituição e a dissolução da sociedade observa as normas da sociedade simples (arts. 1.054 e 1.087);
- a limitação da responsabilidade dos sócios é em relação ao valor da quota (art. 1.052);
- a obrigatoriedade da indicação do objeto social na denominação e a possibilidade de sua formação com o nome de sócio (art. 1.158, § 2º);
- não há previsão de aquisição das próprias quotas pela sociedade;
- a solidariedade entre os sócios pelo valor do capital não integralizado não se limita à hipótese de falência;
- a sociedade pode ser administrada por estranhos, perdendo importância a delegação do uso da firma (art. 1.061);
- o direito de recesso abrange também as hipóteses de fusão da sociedade e incorporação por outra ou de outra (art. 1.077);
- aplicam-se supletivamente as normas da sociedade simples, salvo se no contrato houver previsão de regência supletiva pelas normas da sociedade anônima (art. 1.053); e
- a lei regula os órgãos deliberativo (assembléia ou reunião dos sócios – art. 1.071) e fiscalizador (conselho fiscal – art. 1.066), além de conter regras sobre aumento e redução do capital (arts. 1.0 a 1.) e cessão de quotas (art. 1.057).

A questão do particularismo da sociedade limitada permanece e isto pode ser comprovado a partir do exame de dispositivos do Código Civil, onde fica nítido que nesta sociedade existem regras que reforçam a participação dos sócios nas decisões sociais (*quorum* qualificado para a designação de administrador não sócio e para a modificação do contrato social), mas também estão presentes dispositivos claramente influenciados pelas normas da sociedade anônima (assembléia de sócios e conselho fiscal). É curial observar que o

Código Civil limitou o recurso muito comum no direito anterior de inserir no contrato cláusula de regência supletiva pela lei das sociedades por ações ou simplesmente invocá-la na omissão do contrato por força do art. 18. A regência supletiva, hodiernamente, deve ser decisão dos sócios manifestada expressamente no contrato e, ainda assim, nas omissões do Código Civil no Capítulo IV. Não podem mais os sócios aplicar o *quorum* de instalação ou de deliberação dos arts. 125 e 129, respectivamente, da Lei nº 6.404/76; o *quorum* qualificado do art. 136; as normas sobre dissolução são as da sociedade simples; o aumento do capital social não pode ser autorizado após a realização de, pelo menos, 75% do capital social, entre outras importantes mudanças. Tudo isto é fruto de uma legislação mais detalhista sobre a sociedade limitada e não lacônica como o Decreto nº 3.708.

#### **4. A responsabilidade do sócio pela integralização do capital social**

A regra acerca da responsabilidade dos sócios imprime feição singular à sociedade limitada. No Decreto nº 3.708, a responsabilidade era limitada ao valor do capital social, não havendo referência ao valor da quota, já o Código Civil (art. 1.052) circunscreve a responsabilidade dos quotistas ao valor de suas quotas, estabelecendo no entanto a responsabilidade solidária pelo valor total do capital. Faz-se mister um esclarecimento do alcance desta norma e de sua exata compreensão.

Verifica-se uma alteração redacional no cotejo do art. 2º do Decreto nº 3.708 com o art. 1.052 do Código Civil. No direito anterior, não havia menção da limitação da responsabilidade em relação ao valor da quota e sim à *importância total do capital social*, sendo tal cláusula obrigatória no contrato. O dispositivo causava dúvidas e incertezas, notadamente entre os pequenos empreendedores sobre seu verdadeiro sentido, especialmente em relação ao vocábulo “total”, isto é, se a responsabilidade era limitada ao valor da quota, como parecia indicar o *nomen juris* (“quotas de responsabilidade limitada”), ou o limite era o valor do capital declarado no contrato, como estipulava o art. 2º. Prevaleceu esta segunda opinião, bem cristalizada na lição de João Eunápio Borges “cada sócio obriga-se solidariamente pela integralização do capital social. De *todo o* capital e não apenas de sua cota.”<sup>13</sup> Traço marcante e peculiar a este tipo societário e bastante diverso da responsabilidade dos acionistas nas sociedades por ações. No Código Civil, a importância do capital social não é o referencial para a limitação de responsabilidade e sim o valor da quota que cada sócio subscreveu ou adquiriu, persistindo no entanto a solidariedade pela integralização do capital. Note-se que esta cláusula estabelecendo a solidariedade não precisa estar prevista no contrato, pois decorre de lei e não de

consenso. A nova redação e o novo *nomen juris* afastam a dúvida reinante no direito anterior se o limite era o capital social ou o valor da quota.

Fran Martins censurava a redação do art. 2º do Decreto nº 3.708, justificando não ser ela consentânea com as leis alemã e portuguesa, mas reconheceu que “a responsabilidade dos sócios, no Brasil, é *sempre* pelo total do capital social”<sup>14</sup>. O autor atribui um sentido particular ao art. 2º sustentando que os sócios continuam a responder pela integridade do capital durante toda a existência da sociedade, mesmo após a sua integralização, caso venha a ser desfalcado, ou em caso de dissolução, verificada a sua insuficiência. O fundamento para esta interpretação estaria no próprio art. 2º ao estipular ser a responsabilidade limitada ao total do capital, podendo qualquer sócio ser compelido a completá-lo.

João Eunápio Borges<sup>15</sup>, Rubens Requião<sup>16</sup>, dentre outros, sustentam que a responsabilidade dos quotistas é equivalente à importância do capital social não integralizado. Anota Waldirio Bulgarelli<sup>17</sup> que a posição de Fran Martins é isolada, não encontrando amparo nem na doutrina nem na jurisprudência, sendo que esta tem se alinhado à corrente dominante, conforme é possível verificar nos julgados a seguir:

[...] O limite da responsabilidade dos sócios é o capital social. Se o capital foi integralizado nenhum corista pode ser compelido a fazer qualquer prestação<sup>18</sup>.

EXECUÇÃO FISCAL. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Capital integralizado. Penhora de bens particulares do sócio. Inadmissibilidade.

A penhora em executivo fiscal proposto contra sociedade por cotas de responsabilidade limitada cujo capital esteja integralizado não pode atingir bens particulares de sócio, dado que não respondem esses pelas dívidas sociais, ainda que de natureza fiscal.

A responsabilidade dos sócios por tais dívidas se circunscreve à prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos, em qualquer caso dirimível através de ação distinta<sup>19</sup>.

A responsabilidade do sócio quotista, embora limitada, não é idêntica a do acionista; enquanto este responde pessoalmente até o preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas (art. 1º da Lei nº 6.404/76 e art. 1.088 do Código Civil), aquele permanece solidário juntamente com seus pares até a realização de todo o capital social.<sup>20</sup> Destarte, não basta que um ou mais sócios realize o valor de sua quota, ficando todos eles comprometidos por

força da solidariedade *ex lege*. A partir do momento em que as quotas estivessem “liberadas” (termo usado pelo Decreto nº 3.708), isto é, a partir da “integralização” do valor de todas as quotas – o que corresponde à importância do capital - nada mais devem os sócios à sociedade e nem podem ser compelidos a qualquer prestação suplementar.<sup>21</sup> Esta característica da sociedade foi e continua sendo um estímulo a um número considerável de pessoas se lançarem na atividade empresarial, gerando prosperidade com o consequente incremento dos negócios, o aumento da oferta de empregos e da arrecadação, além da circulação de capitais.

Limitar a responsabilidade, neste contexto, quer significar vedar aos credores sociais, no âmbito do processo de execução, o acesso aos bens dos sócios para a satisfação dos seus créditos. Caso a sociedade não tenha bens suficientes para saldar as suas obrigações, o risco deste acontecimento corre por conta dos credores. Ou seja, a técnica da limitação da responsabilidade permite que os envolvidos na constituição da pessoa jurídica de responsabilidade limitada evitem o risco de perder todo o seu patrimônio em um negócio. Trata-se de um dos mais exemplares aspectos da aplicação do princípio da autonomia da pessoa jurídica em seu aspecto objetivo (patrimonial).

Admitindo o Código Civil a possibilidade de cessão parcial da quota (exceção à regra da indivisibilidade da quota em relação à sociedade) e o condomínio sobre a quota (art. 1.056, § 1º), o cessionário e os condôminos respondem solidariamente pelas prestações necessárias à integralização da quota e, subsidiariamente, junto com os demais sócios, pela integralização do capital (art. 1.056, § 3º).

Com o arquivamento obrigatório do contrato no registro próprio (art. 1.150 do Código Civil) ocorre a sua publicização e o conhecimento por terceiros do tipo societário adotado e das demais indicações obrigatórias por lei (art. 1.054 do Código Civil e art. 53 do Decreto nº 1.800/96). Os credores da pessoa jurídica saberão o valor do capital social – apesar de ser esta cifra estática e que não necessariamente reflete a situação patrimonial da pessoa jurídica – bem como demais informações relevantes sobre a vida da sociedade (v. art. 1.154 do Código Civil e art. 1º da Lei nº 8.934/94).

Na sociedade, embora a responsabilidade seja limitada, existe uma solidariedade legal entre os sócios pela integralização do capital. O fundamento para tal regra é o de que a sociedade limitada tem um certo caráter pessoal, não tão forte quanto outras sociedades de pessoas, mas suficiente para não ser possível caracterizá-la como sociedade de capital como a sociedade anônima.

### ***5. A solidariedade em caso de falência – ação de integralização***

Quando da análise do art. 2º do Decreto nº 3.708, mencionou-se a regra peculiar à sociedade por quotas da *limitação* da responsabilidade dos sócios ao valor total do capital, e não ao valor nominal de cada quota. Desta forma, existia no direito anterior uma solidariedade entre os participantes até a *integralização* e, a partir desse instante, nenhum deles poderá ser obrigado a efetuar qualquer prestação suplementar. Tal solidariedade estava condicionada à decretação da falência, segundo prescrevia o art. 9º. Não estabelece o Código Civil a decretação da falência da sociedade como condição para a solidariedade entre os sócios, o que permite concluir desvinculação da quebra da responsabilidade solidária. Destarte, o juiz poderá determinar a realização compulsória da parte do capital não integralizado em ação ajuizada em face da sociedade, sempre que o aporte de recursos seja necessário para que a sociedade possa honrar compromissos assumidos com terceiros, reservado aos sócios o benefício de ordem. Por se tratar de solidariedade entre devedores, onde cada sócio é um devedor, obrigado à dívida toda (art. 264 do Código Civil), aplicam-se os arts. 275 a 285 do Código Civil, podendo a sociedade ou o credor exigir a parcela não integralizada do capital de um, alguns ou todos os sócios, mesmo os que já realizaram a prestação (art. 275). O sócio que satisfizer por inteiro a dívida tem o direito de regresso em face dos outros sócios co-devedores, na proporção da que parte que couber a estes (art. 283).

É com a declaração judicial de falência que se cristaliza a responsabilidade dos quotistas no tocante ao pagamento das prestações necessárias à integralização do capital.

O art. 9º do Decreto nº 3.708 estava vinculado aos dispositivos da Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45) referentes à ação de integralização (art. 50 e seus parágrafos). Cumpre alertar que a Lei de Falências (art. 5º) estende os efeitos da declaração de falência da sociedade aos sócios de responsabilidade ilimitada, ditos “solidários”. A eles são aplicáveis todos os direitos e todas as sanções que a lei atribuir ao falido, sendo tal equiparação objeto de veemente censura de Waldemar Ferreira<sup>22</sup>, para quem os sócios solidários só não recebem a alcunha de falido, mas que, na realidade, não passam disso, tantas são as conseqüências da sentença de falência sobre as suas pessoas e bens, crítica a orientação: “Na tradição brasileira, tão salutar, a falência da sociedade acarretava a dos sócios solidários ilimitadamente responsáveis. Acabou-se com isso, mas apenas terminologicamente. O sócio solidário não é mais declarado falido, mas fica sujeito aos dispositivos falimentares, como se o fosse.”

Aos sócios quotistas, em face da decretação da falência, estando o capital parcialmente integralizado, aplica-se o teor do art. 5º da Lei de Falências?

Evidentemente que não, uma vez que a única exigência do legislador é a integralização do capital social, esgotando-se com este ato a responsabilidade do sócio, este representando. O fato de o novo Código Civil não ter reproduzido a norma do art. 9º do Decreto nº 3.708 não terá o condão de revogar a lei especial, no que tange a obrigatoriedade da integralização das quotas por todos os sócios, independentemente do vencimento do prazo contratual. O Decreto-Lei nº 7.661/45 prevê a ação de integralização, não só para os sócios da sociedade limitada, mas também para os acionistas das sociedades por ações, sendo que a responsabilidade dos primeiros é solidária pela parcela não integralizada, e a dos últimos é pessoal.

A decretação da falência produz, por exceção, o vencimento antecipado das prestações dos sócios em relação à sociedade falida, até o limite do capital não realizado. Trata-se de crédito em favor do falido, mas o tratamento é idêntico ao das dívidas, uma vez que estas, vencidas ou vincendas, são exigíveis na data em que é prolatada a sentença de falência (art. 25).

A ação de integralização deve ser intentada pela massa falida, representada pelo síndico, consoante a regra do art. 12, III, do Código de Processo Civil. São partes legítimas no pólo passivo os sócios, individual ou coletivamente, “um por todos ou todos por um”, no feliz trocadilho de Hermano de Villemor do Amaral<sup>23</sup>, sendo ineficaz, em relação à massa, qualquer cláusula contratual em contrário.

O ajuizamento da ação independe do início da liquidação, *ex vi* do art. 50, § 1º da Lei de Falências, que autoriza a sua propositura antes de vendidos os bens da sociedade e apurado o ativo. Desnecessária, por isso mesmo, a prova da insuficiência do ativo para o pagamento do passivo, embora Trajano de Miranda Valverde sustente opinião diversa<sup>24</sup>.

Respeitado o pensamento do ilustre jurista, a exegese do § 1º do art. 50 não fornece outra ilação, senão a de que o síndico pode, imediatamente, promover a ação contra todos os devedores ou contra cada um deles. É na liquidação, a princípio, que serão vendidos os bens do falido, mas antes desse momento é perfeitamente possível ao síndico, na qualidade de legítimo administrador dos interesses da massa falida, intentar as ações cabíveis, sendo inclusive um de seus deveres legais (art. 63, XVI, da lei de falências). Ao dispensar a arrecadação e a verificação dos créditos - procedimentos que visam apurar o ativo e o passivo da massa - a lei falimentar autoriza a penhora imediata de bens particulares dos sócios para garantir o pagamento das prestações necessárias à integralização do capital. A respeito manifesta-se

Ricardo Negrão: “Essa responsabilidade independe da suficiência do patrimônio da sociedade falida para o pagamento dos credores, isto é, mesmo que o patrimônio arrecadado pelo síndico seja suficiente [...], incumbelhe propor a ação de integralização do capital social [...], que terá curso no juízo falimentar.”<sup>25</sup>

Para o professor Fábio Ulhoa Coelho<sup>26</sup>, uma vez julgada procedente a ação de integralização, devem ser penhorados os bens dos sócios até o valor necessário à realização de todo o capital, mas tais bens não poderão ser vendidos em juízo senão após a liquidação dos bens sociais, caso seja verificada a insuficiência destes. O autor embasa sua conclusão na responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista nos arts. 350 do Código Comercial (atual 1.024 do Código Civil) e 596 do Código de Processo Civil.

A respeito da responsabilidade subsidiária, Amador Paes de Almeida comenta:

Como ressalta o art. 596 do Código de Processo Civil, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei, e, essa lei, em se tratando de sociedade por quotas, é o Decreto nº 3. 708/19, que restringe a responsabilidade do sócio ao limite do capital social, isentando-o de qualquer responsabilidade, mesmo solidária, uma vez integralizado o fundo social. [...] É a *exceptio excussionis*, exercível pelo sócio, para que primeiro se execute a sociedade[...]<sup>27</sup>

As prestações dos sócios devidas a sociedade, tanto que a autora da ação de integralização é a massa falida, representando o interesse comum dos credores em ver integralizado o capital, uma das garantias ao cumprimento das obrigações sociais. Por analogia, se o sócio remisso não efetuar o pagamento da parcela do valor de suas quotas, na forma e no prazo fixados no contrato, responderá *perante a sociedade* pelo dano emergente da mora (art. 1.004 do Código Civil).

Deixando patente a natureza da contribuição do sócio como crédito do falido, inclusive com o vencimento antecipado por força da sentença de falência, expõe Trajano de Miranda Valverde:

Como exceção à regra de que não vencem com a falência as dívidas ativas do falido, mas continuam os devedores a gozar do termo, ou prazo preestabelecido para o pagamento, são imediatamente exigíveis as quantias devidas pelos acionistas ou pelos sócios de responsabilidade limitada, correspondentes às partes ou cotas de capital social por eles tomadas e subscritas. Pois que o capital que

os sócios prometeram realizar, é a primeira das garantias oferecidas aos terceiros [...]”<sup>28</sup>

A Lei de Falências garante a independência entre o patrimônio da massa falida e a ação de integralização. O argumento mais relevante encontra-se no *caput* do art. 50, precisamente no trecho referente “às ações ou quotas que subscreveram para o capital”. A lei utiliza o termo subscrição e esta, segundo Fran Martins, é “a obrigação assumida pelo subscritor de pagar as importâncias relativas ao preço de emissão”<sup>29</sup>. É um ato irrevogável e irretroatável, “não podendo o subscritor dele desistir”, adita José Edwaldo Tavares Borba<sup>30</sup>. Por isso mesmo, a sociedade uma vez constituída pode exigir dos sócios o pagamento das importâncias devidas nos prazos convenionados, ou antecipadamente em caso de falência. Fora do processo falimentar, os sócios podem invocar o benefício de ordem para impedir a constrição sobre seus bens pessoais, caso não seja desconsiderada a personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil). Todavia, diante dos princípios e objetivos do processo falimentar, tal alegação será ineficaz em relação à massa. A legislação falimentar não condiciona a propositura da ação de integralização à conclusão da realização do ativo da massa falida. De fato, o que se deseja do sócio é que ele cumpra o compromisso assumido quando de seu ingresso na sociedade, e, mesmo assim, esta obrigação cessa com a integralização do capital.

#### **6. Responsabilidade pela exata estimação dos bens (art. 1.055, § 1º)**

O Código Civil traz uma nova hipótese de solidariedade entre os quotistas, além da hipótese clássica do art. 1.052. De acordo com o art. 1.055, § 1º, os sócios respondem solidariamente pela exata estimação dos bens conferidos ao capital. Na sociedade limitada não é obrigatório a avaliação prévia dos bens em espécie conferidos ao capital. Assim, não precisam os sócios contratar peritos ou sociedade avaliadora e aprovar o laudo de avaliação em assembleia, procedimento obrigatório nas sociedades por ações (art. 8º da Lei nº 6.404/76). Se por um lado a lei dispensa os sócios destas providências, por outro estabelece a solidariedade entre os quotistas pela exata estimação dos bens, durante cinco anos da data do registro da sociedade. Trata-se de norma com nítida proteção aos interesses dos credores, em prol da realidade do capital social. A solidariedade do § 1º do art. 1.055 é autônoma daquela prevista no art. 1.052 e pode ser aplicada independente da integralização do capital, limitando-se à diferença entre o valor real e o estimado.

Note-se que o vínculo de solidariedade é transitório e não atingirá os aumentos de capital ocorridos após cinco anos do registro da sociedade. Se o

legislador quisesse aplicar a solidariedade aos futuros aumentos de capital e subscrição de quotas em bens suscetíveis de avaliação não deveria ter utilizado como referencial apenas o registro da sociedade, mas também as deliberações futuras de aumento após os cinco anos. Se os sócios, voluntariamente, procederem a avaliação dos bens nos moldes da Lei nº 6.404/76, não haverá incidência da solidariedade do § 1º do art. 1055, eis que não houve estimação dos bens e sim uma avaliação por peritos ou sociedade especializada. Neste caso, a responsabilidade ficará circunscrita ao avaliador e ao subscritor, sendo de natureza subjetiva.

### **7. A cláusula de limitação de responsabilidade e o contrato social**

O ato constitutivo da sociedade por quotas era regulado pelas disposições do Código Comercial (arts. 300 a 302), por expressa invocação do Decreto nº 3.708. Com a revogação da Parte Primeira do Código Comercial pelo Código Civil, passou a vigorar o art. 1.054 que determina a observância dos requisitos do art. 997, no que couber. Destarte, deverá o contrato ser escrito e estar arquivado na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, observada a qualificação de simples ou empresária da sociedade, sob pena de não adquirir a sociedade personalidade jurídica e obrigar os sócios solidária e ilimitadamente pelas obrigações contraídas por qualquer um deles no interesse comum (art. 990). Não se aplica à sociedade limitada a escolha da responsabilidade subsidiária (art. 997, VIII), em face da norma especial do art. 1.052. Por outro lado, não há óbice que o contrato social indique as prestações a que se obriga o sócio cuja contribuição consista em bens e serviços (art. 997, V), haja vista não haver vedação de contribuição *adicional* em serviços. A norma do § 2º do art. 1.055, por sinal repetição do art. 4º do Decreto nº 3.708, veda apenas a contribuição *exclusiva* em serviços, eis que o sócio não teria participação no capital e não responderia solidariamente pela sua integralização.

Na verdade, os requisitos do art. 997 não são exaustivos para a sociedade limitada. Os sócios devem observar as normas da legislação especial referentes ao Registro Público de Empresas Mercantis (Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 1.800/96), inclusive as sociedades simples do tipo limitada, por força do art. 1.150 do Código Civil.

A Lei nº 8.934/94, que regula o Registro de Empresas Mercantis e Atividades Afins, dispõe em seu art. 35, *in verbis*:

“Art. 35. Não podem ser arquivados: I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais e regulamentares [...]”

O Decreto nº 1.800 regulamentou a Lei nº 8.934, enumerando no art. 53, inciso III, as cláusulas obrigatórias dos contratos de sociedade, sob pena de indeferimento do pedido de arquivamento, incluindo nesse rol a cláusula de responsabilidade dos sócios, aliás omissa na enumeração do art. 997, a possibilidade de qualificação dos administradores em ato separado, o fim do exercício social, quando não coincidente com o ano civil, entre outras.

Divergem os estudiosos do tema acerca da condição da sociedade limitada cujo ato constitutivo omitir a cláusula de limitação de responsabilidade. Waldemar Ferreira<sup>31</sup> é categórico ao admitir que a omissão de tal declaração, indispensável no contrato, “torna a sociedade irregular, trazendo como consequência, a ilimitada e solidária responsabilidade dos sócios, pelas obrigações sociais.” Rubens Requião<sup>32</sup> reconhece que a sociedade passa a ser uma sociedade em nome coletivo, o que não modifica a posição de Waldemar Ferreira no tocante à responsabilidade dos sócios, haja vista que tanto nas sociedades em comum, quanto na sociedade em nome coletivo a responsabilidade dos sócios é solidária e ilimitada, com a distinção da existência do benefício de ordem em favor de todos os sócios em nome coletivo (art. 1.024), ao passo que esse benefício não aproveita o sócio da sociedade em comum que assumiu obrigação pela sociedade.

Waldirio Bulgarelli<sup>33</sup> e Fran Martins<sup>34</sup> desadmitem a existência de sociedade por quotas irregular ou de fato, uma vez que só é possível a limitação de responsabilidade dos sócios no direito brasileiro se cumpridas as formalidades legais, entre elas a inclusão de cláusula específica e o arquivamento do contrato. Trata-se, segundo estes autores, de uma sociedade irregular e não de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada<sup>35</sup>.

Rubens Requião<sup>36</sup> acata esta mesma orientação, ao classificar as sociedades comerciais de acordo com o critério da personificação, incluindo entre as sociedades personificadas a sociedade por quotas.

Em sentido contrário, apresenta o Prof. João Eunápio Borges seu parecer sobre o tema:

“Se o contrato afirmar expressamente que a sociedade é de responsabilidade limitada e se de todo dele ressaír a intenção de constituir, não uma sociedade em nome coletivo, mas a única sociedade regulada por aquele decreto, não é justo nem equitativo que, à falta da declaração exigida pelo art. 2º, se viole de tal maneira a vontade dos sócios, a ponto de impor-lhes um tipo de sociedade e uma responsabilidade ilimitada que não pretendiam constituir nem assumir.

[...] Não resultando, porém, expressamente da lei a rigorosa sanção com que se quer punir a falta da declaração em exame, [...] de qualquer *terceiro de boa-fé*, lendo o contrato e não podendo alegar a ignorância da lei, sabe que em tal sociedade a responsabilidade dos sócios é limitada à totalidade do capital social [...].”<sup>37</sup>

Acredita-se que a opinião esposada por Fran Martins e Waldirio Bulgarelli seja a mais acertada, mesmo após a vigência do Código Civil, pelas seguintes razões: (i) as sociedades limitadas, sejam simples ou empresárias, deverão observar as exigências de arquivamento da legislação do Registro Público de Empresas Mercantis, notadamente a cláusula de responsabilidade, não sendo *numerus clausus* o rol do art. 997 do Código Civil, como já se observou; (ii) a aquisição da personalidade jurídica depende do arquivamento do ato constitutivo no registro próprio e *na forma da lei* (art. 985). Como não podem ser arquivados os documentos de constituição que não observarem as prescrições legais e regulamentares, eventual arquivamento de contrato sem a presença da cláusula será feito *em desacordo com a lei*, acarretando a não aquisição da personalidade jurídica, a partir da interpretação a contrario sensu do art. 985. Conclui-se, pois, que a omissão do art. 1.052 do Código Civil em determinar a obrigatoriedade da cláusula de responsabilidade no contrato não altera a consequência já existente no direito anterior – a responsabilidade ilimitada e solidária dos sócios em comum - não havendo sociedade limitada irregular, até mesmo porque este tipo está disciplinado no Subtítulo II (Das Sociedades Personalizadas).

#### **8. Forma e prazo para a integralização – sócio remisso**

Um outro aspecto crucial na sociedade limitada é a forma e prazo para a integralização do capital. Tanto o Decreto nº 3.708 quanto o Código Civil não exigem a integralização imediata das quotas, nem mesmo um depósito inicial de parcela do valor das quotas subscritas, ao contrário da lei de sociedades por ações, onde é previsto o depósito de entrada correspondente a, no mínimo, 10% do preço de emissão das ações subscritas (art. 80, III).

Sublinha Nelson Abrão<sup>38</sup> o fato de o ordenamento jurídico nacional divorciar-se do grupo latino “que impõe a exigência da integralização imediata da quota subscrita”. Assim sendo, poderão os sócios livremente pactuar se a realização do capital será simultânea ou sucessiva, bem como os valores exigidos a título de entrada e o prazo para a complementação do preço de emissão; o mesmo terá lugar nos aumentos de capital. O art. 997, III, obriga a indicação do modo de sua realização mas não prevê as épocas em que as prestações deverão ser satisfeitas, cabendo ao contrato estipular os prazos para o cumpri-

mento desta obrigação, à luz da dicção do art. 1.004 (mora do sócio). Ressalte-se que não é possível o contrato omitir a forma e o prazo de integralização também por força do art. 53, III, c, do Decreto nº 1.800/96, *in verbis*:

Art. 53. Não podem ser arquivados:

[...]

III - os atos constitutivos e os de transformação de sociedades mercantis, se deles não constarem os seguintes requisitos, além de outros exigidos em lei:

[...]

c) o capital da sociedade mercantil, a forma e o prazo de sua integralização, o quinhão de cada sócio, bem como a responsabilidade dos sócios.

Ultrapassado o prazo previsto no contrato para a realização das parcelas devidas a título de contribuição para a formação do capital, ou de todo o montante (se não houve entrada), o sócio não estará de pleno direito constituído em mora (mora *ex nō*). Neste aspecto, o legislador tratou de modo diferente a constituição em mora do quotista e do acionista. Para aquele é indispensável a notificação da sociedade e o decurso de trinta dias para que o sócio possa ser considerado remisso a ponto de sofrer as sanções previstas no art. 1.004, já para o acionista, basta não ter ocorrido à chamada de capital ou não cumprir o prazo estabelecido no boletim de subscrição para o pagamento do preço de emissão, para que a companhia possa tomar contra ele as medidas cabíveis para a realização de seu crédito (arts. 106 e 107 da Lei nº 6.404/76). Manteve assim o legislador no art. 1.004, como resquício do vetusto Código Comercial, a regra da mora *ex persona* nas obrigações comerciais (art. 138 do Código Comercial), mesmo com a unificação formal do direito obrigacional e a regra do art. 397 do Código Civil.

As sanções a que fica sujeito o sócio remisso permanecem as mesmas em relação ao direito anterior (art. 7º do Decreto nº 3.708): a sociedade poderá cobrar amigável ou judicialmente a dívida, acrescida dos encargos moratórios e eventuais perdas e danos, podendo a maioria dos sócios (cujo referencial é o valor da quota e não o número de quotas – art. 1.010) optar pela exclusão do remisso ou dispensa da prestação restante. Nestes casos, é obrigatória a redução do capital ao valor já realizado, exceto se os sócios suprirem o valor da quota (caso de exclusão) ou prestarem a diferença (caso de dispensa) – art. 1.031, § 1º. Complementa o art. 1.004 o art. 1.058, permitindo aos outros sócios tomar para si a quota do excluído ou cedê-la a terceiro, observa a dispo-

sição do art. 1.057, devolvendo ao ex-sócio a prestação que houver pago, com dedução dos encargos moratórios e demais despesas.

No destino a ser dado à quota do sócio remisso excluído há uma omissão no art. 1.058 que merece ser registrada, até mesmo pela divergência já instalada na doutrina. A sociedade poderá, com fundos disponíveis e sem ofensa à integridade do capital social, adquirir suas próprias quotas?

A resposta seria pacífica sob a vigência do Decreto nº 3.708/19 – sim, em face da previsão contida no art. 8º. Ocorre que o Código Civil não contempla mais esta solução, tanto no Capítulo da sociedade limitada, quanto no da sociedade simples, que lhe serve de fonte subsidiária. Já existem duas posições antagônicas na doutrina: Jorge Joaquim Lobo<sup>39</sup>, Modesto Carvalhosa<sup>40</sup> e José Edwaldo Tavares Borba<sup>41</sup> não vêem nenhum impedimento legal à aquisição de quotas pela própria sociedade, observadas as mesmas cautelas contidas no art. 8º do Decreto nº 3.708, sendo que o primeiro autor adverte que esta situação deve ser transitória, pois as quotas não foram concebidas para manutenção em tesouraria e sim atribuição a um sócio. José Edwaldo Tavares Borba lembra a possibilidade de previsão expressa do contrato ou a aplicação do art. 30, § 1º da Lei nº 6.404/76, por força da cláusula de regência supletiva (art. 1.053, parágrafo único do Código Civil). Em sentido contrário, Sérgio Murilo Santos Campinho afirma ser intencional a omissão do permissivo à sociedade no Código Civil, embasando sua opinião nos arts. 1.057 e 1.058. Como o sócio só pode ceder sua quota a terceiro ou a outro sócio (art. 1.057) e os outros sócios não podem transferir à sociedade as quotas do remisso, o autor conclui pela impossibilidade da aquisição<sup>42</sup>.

### ***9. A participação de incapazes na limitada em face da solidariedade pela integralização do capital – a questão no direito anterior e no vigente***

A falta de norma jurídica que obrigue os sócios à integralização do capital simultaneamente com a constituição da sociedade, bem como a invocação aos arts. 300 a 302 do Código Comercial para regular o ato constitutivo, têm sido os argumentos apresentados para justificar o impedimento à participação de menores na sociedade por quotas.

Rubens Requião<sup>43</sup>, na vigência do Decreto nº 3.708 reconhecia que a doutrina e a jurisprudência brasileiras caminhavam em direção oposta a sua opinião. O autor defendia a vedação da participação de menores, com supedâneo no Código Comercial (art. 308) e também pelo fato de ser a sociedade por quotas uma sociedade de pessoas, quanto à sua natureza; assim sendo, as

disposições do Código Comercial seriam aplicáveis supletivamente ao Decreto nº 3.708. O autor só admitia a participação de menor como acionista por não ter esta responsabilidade solidária.

Egberto Lacerda Teixeira<sup>44</sup> pondera que existirá sempre o risco da responsabilidade solidária do menor pelo capital não integralizado, em caso de falência, já que a lei não obriga sua realização total no momento da constituição da sociedade. Ainda que o menor ingresse após a integralização, isto não impedirá que os sócios deliberem um aumento do capital sem integralizá-lo no ato, eis que a orientação adotada na fundação da sociedade não tem efeito vinculante nos aumentos futuros. A observação é pertinente e tem plena aplicação no direito vigente pelas seguintes razões: a) a solidariedade pela integralização do capital é inerente a sociedade limitada e atinge todos os sócios, sem distinção; b) esta solidariedade decorre de lei não podendo ser afastada por norma contratual; c) posto que o aumento do capital exija a integralização do capital subscrito (art. 1.080), o novo capital poderá não ser integralizado imediatamente, retornando a incidência da norma do art. 1.052.

Esposando opinião contrária, De Plácido e Silva<sup>45</sup>, Hermano de Villemor do Amaral<sup>46</sup> e João Eunápio Borges<sup>47</sup> admitem a participação de menores na sociedade por quotas, sendo que o último apresenta os seguintes argumentos: a) o art. 308 do Código Comercial não deve ser aplicado nas omissões do Decreto nº 3.708, por ser a sociedade por quotas de natureza capitalista ou *intuitu pecuniae*. A partir dessa premissa, se entre os herdeiros do sócio houver algum menor, este poderá ser quotista, pois tanto na sociedade anônima quanto na por quotas, a responsabilidade dos sócios é limitada; a diferença é que na sociedade por quotas é preciso que o capital esteja integralizado; b) a partir da integralização do capital, “nenhum deles corre, como cotista ou acionista, o menor risco patrimonial, além da perda de suas quotas ou ações”, bastando o menor ingressar na sociedade após a realização de todo o capital.

Waldirio Bulgarelli vê nos argumentos de Eunápio Borges uma ordem de idéias enganosas, “verdadeiro sofisma, pois que com base falsa.”<sup>48</sup> Segundo o mestre paulista, João Eunápio Borges desprezou os princípios gerais do direito societário referentes ao ingresso em sociedade comercial, sobretudo a sua capacidade e função econômica, além do fato de ser a sociedade por quotas integrante do grupo das sociedades de pessoas, por força do art. 1º do Decreto nº 3.708.

Aplaudindo o raciocínio de Egberto Lacerda Teixeira, Waldirio Bulgarelli propõe que só seja permitido o ingresso de menores em sociedade por quotas que tenha o capital integralizado, e em decorrência de sucessão, *constando do ato*

*constitutivo ou de alteração contratual que qualquer aumento de capital exigirá a integralização imediata*, além da proibição do menor ser gerente. Tais providências têm o fito de resguardar os direitos e o patrimônio do menor, até para evitar que, em casos extremos, a sociedade seja totalmente dissolvida, permitindo-se a conjugação dos tradicionais argumentos de cunho paternalista com o princípio da preservação da empresa. Reconhece, entretanto, o professor paulista a inviabilidade prática de tais imposições e conclui, indagando a si próprio, qual seria o papel do menor na sociedade por quotas, se não pode ser gerente: o de mero receptor de dividendos?

A jurisprudência tem-se manifestado favoravelmente à participação de menores nas sociedades por quotas, como é possível inferir na seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal, considerada um *leading case* no tema: “Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Participação de menores, com capital integralizado e sem poderes de gerência e administração, como cotistas. Admissibilidade reconhecida, sem ofensa ao art. 1º do Código Comercial. Recurso extraordinário não conhecido.”<sup>249</sup>

O Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma orientação, conforme fica evidenciado nessa decisão: “[...]. Sociedade por Cotas. Possibilidade de o menor ser quotista, desde, que o capital, esteja integralizado e não tenha ele poderes de administração.”<sup>250</sup>

O novo Código Civil não reproduziu a norma do art. 308 do Código Comercial, a qual só permitia o ingresso originário ou por via de sucessão de maiores. Há proibição, em certos casos, da participação de cônjuges em sociedade, mas não menor (art. 977). Em razão de sucessão, é possível o contrato social permitir o ingresso do sucessor na sociedade, afastando-se a liquidação da quota do ex-sócio ou por acordo com os herdeiros, na omissão do contrato (art. 1.028, I e III). É claro que a advertência de Waldirio Bulgarelli sobre a exigência de imediata integralização do capital inicial e dos aumentos é procedente e deve ser acatada, bem como devem ser tomadas providências para afastar qualquer outra hipótese que implique em solidariedade passível de atingir o menor.<sup>51</sup>

Examina-se a possibilidade de o menor ingressar como quotista na sociedade originariamente ou por cessão de quota. Preliminarmente, é curial observar a inexistência de vedação expressa no Código Civil; a permissão do incapaz de prosseguir a empresa antes exercida por ele, por seus pais ou pelo autor de herança, mediante prévia autorização judicial e a limitação de responsabilidade de todos os sócios quotistas. Não se pode admitir que o patrimônio do menor seja empregado em atividades de risco ou de retorno incerto, ainda mais na atividade empresarial. Agindo assim, o representante ou assistente estaria

extrapolando os atos de mera administração e incidindo na vedação do art. 1.691 do Código Civil. Este argumento é invocado por Jorge Joaquim Lobo<sup>32</sup>, com total procedência, para negar a participação de menor na limitada.

Entretanto, não se pode negar que o Código Civil permitiu o prosseguimento da empresa pelo incapaz, representado ou assistido, mediante autorização judicial, a qualquer tempo revogável (art. 974). Neste caso, não há uma sociedade personificada exercendo a atividade e sim o próprio incapaz respondendo em nome próprio pelos atos praticados pelo administrador. Note-se que a lei não exclui completamente os bens do menor dos resultados da empresa, mas apenas aqueles já existentes à época da sucessão ou interdição de estranhos ao seu acervo (art. 974, § 2º).

Realmente os aspectos econômicos-financeiros são muito importantes na análise da matéria, mas não se pode deixar de reconhecer que o legislador permitiu uma situação muito mais grave para o menor ou para o interdito – iniciar ou prosseguir *em nome próprio* a empresa, sem limitação de responsabilidade. Defende-se a participação do menor em sociedade na condição de comanditário (à luz da regra do art. 1.045) ou quotista, em condições especiais (v.g. integralização imediata na constituição e nos aumentos de capital, contribuição apenas em bens em numerário, ingresso após a integralização do capital, etc) que afastem os riscos de solidariedade que possam porventura recair sobre o menor. Havendo possibilidade de comprometimento eventual dos bens do menor, deve ser admitida a aplicação analógica do art. 974, precedente de autorização judicial e intervenção obrigatória do Ministério Público sempre que houver risco para o patrimônio do menor e aplicação do art. 1.691. Sobre o tema, a lapidar conclusão de Sérgio Murilo Santos Campinho:

Portanto, apesar da deficiência na regulamentação, poderá o menor ingressar na sociedade, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, contanto que devidamente representado ou assistido, nos termos da lei, para a legitimação da contratação, encontre-se o capital integralizado e não exerça a gestão da sociedade. [pelos riscos e responsabilidades próprios dos administradores]

Na hipótese de aumento do capital, ante o silêncio da lei, ambiente no qual o menor poderá ficar vulnerável, deve-se, em nossa visão conceitual, inspirada no princípio da proteção dos incapazes, promover-se a imediata integralização do capital subscrito por parte de todos os sócios.

Não estando o capital integralizado, somente poderá o menor ingressar ou permanecer na sociedade mediante autorização judicial, após o exame das circunstâncias e dos riscos, dentro do mesmo espírito prescrito no Código para a continuação da empresa pelos incapazes [...] <sup>33</sup>.

### 10. *Hipóteses de responsabilidade ilimitada dos sócios*

Em determinados casos, os sócios podem responder com seus bens ilimitadamente. O Decreto nº 3.708 previa situações em que isso ocorreria, mantidas pelo Código Civil, a saber:

- a) pelos lucros provenientes da atividade social e valores recebidos, pelas quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizadas pelo contrato, uma vez verificado que tais lucros, valores ou quantias foram distribuídos em prejuízo do capital realizado (art. 9º, 2ª alínea do Decreto nº 3.708/ art. 1.059 do Código Civil)<sup>54</sup> ;
- b) pelos atos praticados com excesso de mandato, violação do contrato ou da lei, os sócios-gerentes (atualmente chamados administradores)<sup>55</sup> ou por aqueles que emprestarem seu patronímico à firma social responderão solidária e ilimitadamente perante a sociedade (art. 10 do Decreto nº 3.708/ art. 1.016 do Código Civil)<sup>56</sup> ;
- c) pelas deliberações sociais, quando infringentes do contrato social ou da lei, ficando responsáveis ilimitadamente perante a sociedade, os demais sócios e terceiros, aqueles que expressamente as hajam ajustado (art. 16 do Decreto nº 3.708/ art. 1.080 do Código Civil).

Havia também a previsão de responsabilidade ilimitada e solidária pelas obrigações contraídas sem a utilização da palavra “limitada”, ao final da firma ou da denominação, pelas quais respondiam solidária e ilimitadamente os sócios-gerentes e os que fizessem uso da firma (art. 3º, § 2º). O Código Civil restringiu o alcance da solidariedade aos administradores que efetivamente tiverem usado indevidamente o nome empresarial, excluindo os sócios que tiverem seu nome na firma ou na denominação e os administradores que não procederam irregularmente (art. 1.158, § 3º).

Cabe mencionar o art. 50 do Código Civil, aplicável a todas as pessoas jurídicas de direito privado, sobre a possibilidade do juiz estender aos bens dos sócios os efeitos de certas obrigações, a pedido da parte ou do Ministério Público, em caso de abuso da personalidade jurídica. Destarte, ao aplicar o dispositivo, o juiz estará responsabilizando também os sócios. Trata-se de uma variante no direito pátrio da teoria “menor” da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual o pressuposto para a desconsideração é um desvio funcional da pessoa jurídica associado a um estado de insolvência patrimonial, tornando os sócios responsáveis por obrigações contraídas pela sociedade, subsidiariamente (“os efeitos sejam estendidos aos bens particulares”). As outras duas concepções são a teoria “maior”, segundo a qual a

fraude e o abuso do direito é que são determinantes para a aplicação da desconsideração, e a teoria “menor” em sua visão pura ou ortodoxa, positivada no § 5º do art. 28 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e no art. 4º da Lei nº 9.605/98 (Lei Ambiental), segundo a qual os membros de uma pessoa jurídica são objetivamente responsáveis, em caráter subsidiário, pelas obrigações desta, sempre que a autonomia patrimonial constituir um “obstáculo” ao ressarcimento do lesado, sendo este hipossuficiente<sup>57</sup>. Na Justiça do Trabalho aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica com base na aplicação, por analogia, do art. 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor (teoria “menor”) em sua visão mais ortodoxa, afastando qualquer necessidade de prova da intenção dos sócios ou administradores de lesar o pagamento das verbas trabalhistas e indenizatórias e condicionando a quebra da autonomia objetiva da pessoa jurídica em caso de insuficiência do patrimônio societário. Várias decisões do Tribunal Superior do Trabalho ilustram esta visão deturpada da *disregard doctrine*, como a proferida pela Subseção II, especializada em dissídios individuais:

Responsabilidade Solidária – Sócio Cotista – Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica [...].

Em sede de direito do trabalho, em que os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vêm-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (“disregard of legal entity”) para que o empregado possa, verificando a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados, porém solidária e ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos dos empregados, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos pela sociedade<sup>58</sup>.

Além do Código Civil, leis especiais admitem a responsabilidade ilimitada, como o Código Tributário Nacional. O art. 135, III, considera como responsáveis pelo pagamento de tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado os seus diretores, gerentes e representantes - dentre as quais está incluída, obviamente, a sociedade por quotas, quando cometerem atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Insta sublinhar que nessa e nas hipóteses previstas no Decreto nº 3.708, não serão atingidos em seus bens pessoais todos os sócios, mas apenas os que receberam tais quantias em prejuízo ao capital realizado, ajustaram deliberações contra a lei ou o teor do contrato, ou praticaram atos nas condições do art. 135 do CTN. Também não deve ser utilizada a *disregard doctrine*, uma vez que a lei tributária considera os administradores, gerentes e a sociedade como responsáveis pelo cumprimento da obrigação.

A jurisprudência brasileira reconhece a inteligência da norma tributária em exame, como é possível verificar nas seguintes decisões:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. Citação. Penhora e leilão dos bens da sociedade por quotas de responsabilidade. Cessadas as atividades da sociedade. Citação dos sócios para o pagamento da dívida remanescente. Responsabilidade, substituição e solidariedade tributária. Prescrição. Interrupção. CTN, artigos 125, 111, 134, I a VII, 135, III e 174; CPC, art. 219, § 2º.

1. Em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária principal é o contribuinte e no caso de impossibilidade, podendo responder solidariamente outros responsáveis. Pessoas expressamente designadas por lei podem ser qualificadas como substitutas tributárias (ou substitutiva), afastando a responsabilidade solidária ou supletiva (arts. 134 e 135, CTN).
2. A interrupção da prescrição contra o contribuinte opera também contra o responsável subsidiário ou por substituição.
3. No caso, porém, assinaladas as hipóteses do dies a quo, exalta-se a ocorrência da prescrição (art. 174, CTN).
4. Recurso improvido<sup>59</sup>.

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE ANÔNIMA E/OU SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. Limites da responsabilidade do diretor e/ou do sócio-gerente. Quem está obrigada a recolher os tributos devidos pela empresa é a pessoa jurídica, e, não obstante ela atue por intermédio de seu órgão, o diretor ou o sócio-gerente, a obrigação tributária é daquela, e não destes. Sempre, portanto, que a empresa deixa de recolher o tributo na data do respectivo vencimento, a impontualidade ou a inadimplência é da pessoa jurídica, não do diretor ou do sócio-gerente, que só respondem, e excepcionalmente, pelo débito, se resultar de atos praticados com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos, exatamente nos termos do que dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Recurso especial conhecido, mas improvido. <sup>60</sup>

EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DISSOLVIDA REGULARMENTE. Acolhida a preliminar de prescrição do direito de ação da Fazenda. Impossibilidade e nulidade da penhora em bens dos

sócios, que jamais exerceram a gerência da empresa. Consolidado o débito fiscal em 1978, os embargantes somente foram citados em 1986, mais de 05 (cinco) anos decorridos. A interrupção da prescrição não atinge os sócios ora recorrentes. Por serem de ordem pública os institutos da prescrição e da decadência, é viável a apreciação do tema no âmbito do recurso especial. Precedentes nos REsp. 4.033, 4.034, 4.487 e 4.448. Inaplicável, *in casu*, o verbete da Súmula nº 78 do extinto TFR. Recurso conhecido e provido.<sup>61</sup>

Em matéria previdenciária, vigora norma especial que considera todos os sócios da sociedade limitada, independentemente de sua qualidade e dos atos praticados, como solidária e ilimitadamente responsáveis pelas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme determina o art. 13, *caput*, da Lei nº 8.620/93, *in verbis*: "O titular da firma individual e os sócios da empresa por quotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social."<sup>62</sup>

Em relação aos débitos trabalhistas, existem alguns julgados defendendo, há algum tempo, uma aplicação mais ampla da responsabilidade dos sócios quotistas, que não ficaria adstrita aos sócios-gerentes, como prevê o Código Tributário Nacional. Originariamente, com fulcro no art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 4º V, da Lei nº 6.830/80 - lei de executivos fiscais, a execução trabalhista recaía apenas sobre o patrimônio pessoal dos sócios-gerentes, na impossibilidade do crédito ser honrado pela pessoa jurídica. No entanto, como demonstram as decisões abaixo, os juízes e Tribunais do Trabalho consideram, partindo da premissa de que os sócios não administradores têm responsabilidade fundada na culpa *in vigilando*, todos quotistas obrigados a satisfazer, subsidiariamente, as dívidas trabalhistas da sociedade, tenham ou não participação efetiva na gestão, sejam ou não majoritários no capital.

**EXECUÇÃO. SÓCIO. RESPONSABILIDADE.** No âmbito do Direito do Trabalho, em face do princípio da despersonalização do empregador, fica o sócio obrigado a indicar bens livres e desembaraçados da sociedade, na forma do parágrafo 1º do art. 596 do CPC, sob pena de serem executados seus bens pessoais. A legitimidade da penhora efetuada sobre os bens do sócio - e, em particular, do sócio-gerente, encontra igualmente respaldo nas disposições do Decreto 3.708/19, que regula as sociedades por quotas de responsabilidade limitada. O art. 10 desse diploma legal estabelece que os sócios-gerentes respondem para com terceiros ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação da lei ou do contrato, inserindo-se nessa hipótese, indiscutivelmente, a infringência dos preceitos da legislação trabalhista.<sup>63</sup>

TA. A execução invade o patrimônio particular do sócio quando não encontrados bens da empresa executada, ante a aplicação do princípio da não imputação dos riscos do empreendimento ao empregado<sup>64</sup>.

SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. BENS DO SÓCIO. PENHORABILIDADE. A regra geral é a de que os bens da sociedade não se confundem com aqueles dos sócios (*societas distat ad singulis*). Todavia, não dispondo a sociedade de meios próprios para liquidar o débito trabalhista, ou se possui bens os oculta para frustrar a execução forçada, respondem os bens dos sócios quotistas pelos encargos sociais, exatamente porque o patrimônio da pessoa jurídica volatiliza-se e porque houve sua absorção pelos sócios [...]<sup>65</sup>.

### 11. Considerações finais

A sociedade limitada constitui um valioso instrumento na promoção do desenvolvimento econômico do Brasil e na realização da empresa sob a forma coletiva. A simplicidade das regras para a sua constituição e funcionamento, aliada à responsabilidade limitada dos sócios ao valor das respectivas quotas, dentro dos parâmetros legais, está perfeitamente inserida nos princípios constitucionais balizadores da atividade econômica preconizados no art. 170, bem como nos valores do trabalho e da livre iniciativa preconizados no art. 1º, IV, fundamentos da República Federativa do Brasil.

Os dados oficiais do DNRC são reveladores de que a maioria dos empregos, no setor privado, encontram-se em sociedades limitadas, muitas delas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte. Tem a limitada presença constante no cotidiano dos empresários, estudiosos do Direito e consumidores há quase noventa anos. Durante este tempo foi sendo construída, com muito estudo e análise da prática societária, a interpretação do Decreto nº 3.708, suprimindo o laconismo de certos dispositivos e a omissão no tratamento de alguns institutos, recomendando-se uma atenção dos aplicadores do direito sempre renovada aos temas decorrentes das relações entre os sócios, destes com a sociedade e desta com terceiros.

O Código Civil representou um avanço no tratamento da matéria até certo ponto, especialmente por ter disciplinado a sociedade de forma mais abrangente e suprimido importantes lacunas do Decreto nº 3.708, como a cessão de quotas, a dissolução, a exclusão extrajudicial do sócio, o conselho fiscal e as deliberações sociais. Por outro lado, algumas questões novas foram recebidas

---

com polêmica e críticas, como o *quorum* de três quartos, no mínimo, do capital para certas das deliberações, a necessidade de previsão contratual para a exclusão extrajudicial de sócio, a obrigatoriedade de assembléia a partir de onze sócios e a fixação do prazo de cento e oitenta dias para o funcionamento da sociedade com um único sócio.

Recebido para publicação em 15/10/04

---

Alexandre Ferreira de Assunção Alves é Doutor em Direito. Professor Adjunto de Direito Comercial das Faculdades de Direito da U.E.R.J e da U.F.R.J

## 12. Notas

1 À guisa de ilustração, cite-se a sociedade em comandita, originária do contrato de comenda, considerada o mais antigo tipo de sociedade comercial. No contrato de comenda, apenas o sócio comerciante (comanditado) realizava as operações em nome próprio, obrigando-se ilimitadamente pelo resultado das transações. Os resultados da atividade deveria ser repartido com os sócios comanditários ou prestadores de capitais, muito embora estes não tivessem seus nomes declarados no contrato social, nem mencionados nas operações realizadas pelo(s) comanditado(s).

2 Não há consenso na doutrina acerca da origem das sociedades anônimas. A tese clássica do historiador Goldschmidt atribui à Casa ou Banco di San Giorgio, surgida no século XV em Gênova, o protótipo da sociedade anônima, pelo fato de terem sido as quotas dos membros no capital divididas em frações iguais e que, posteriormente, eram livremente negociadas (à semelhança das ações). Jean Escarra contesta essa versão e afirma que tal entidade sequer era uma sociedade, mas sim uma comunhão de interesses entre os credores da República de Gênova, cujos créditos eram reunidos e administrados por um conselho gestor que representava os comunhantes. De acordo com este jurista, a origem das sociedades anônimas está nas Companhias de Comércio, termo aliás empregado pelo Código Comercial brasileiro como sinônimo de sociedade anônima (Título XV, Capítulo II, art. 299) e tradicionalmente consagrado nas leis posteriores, inclusive na Lei nº 6.404/76 (art. 1º) e no Código Civil (art. 1.088). Cf. Fran Martins, *Curso de direito comercial*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 304.

3 Na verdade, a única diferença entre a comandita simples e a comandita por ações no Código Comercial francês era a possibilidade conferida pelo art. 38 a esta sociedade de dividir seu capital em ações, sem a derrogação de nenhuma outra regra estabelecida para a comandita simples (*"Le capital des sociétés en commandite pourra être aussi divisé en actions, sans aucune autre dérogation aux règles établies pour ce genre de société"*).

4 Cf. PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha, *A Sociedade por Quota de Responsabilidade Limitada*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, v. 1, p. 9.

5 Cf. AMARAL, Hermano de Villemor do. *Das Sociedades Limitadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: F. Briguet & Cia Editor, 1938, p.16-40, *passim*.

6 Em 1865, o ministro da justiça, conselheiro José Thomaz Nabuco de Araújo, apresentou projeto de introdução da "sociedade de responsabilidade limitada", rejeitado pelo imperador em 1867. Tal projeto não é referência histórica dos antecedentes legislativos da sociedade limitada em razão de ser uma tentativa, tal qual na França, de eliminar exigências contidas no Código Comercial para a sociedade anônima, apenas revogadas com a Lei nº 3.150, de 1882.

7 Atualmente a sociedade por quotas não é mais disciplinada por lei especial, estando inserida no Código de Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 262, de 2 de setembro de 1986. Este diploma foi alterado, nessa parte, em 1996, por força do Decreto-Lei nº 257, de 31 de dezembro, para permitir a constituição da sociedade por quotas unipessoal, sujeita às regras gerais da sociedade por quotas, salvo no que se refere a pluralidade.

8 Dados obtidos na página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), <<http://www.dnrc.gov.br>>. Acesso em 12 set. 2004.

9 PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha, op. cit., p. 50.

10 Um dos maiores defensores do particularismo da sociedade por quotas foi Egberto Lacerda Teixeira na obra *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. São Paulo: Max Limonad, 1956, especialmente p. 29.

11 Para um exame das correntes personalista, capitalista e híbrida, cf. Waldemar Martins Ferreira (*Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1961, v.3, nº 554), corrente personalista; João Eunápio Borges (*Curso de Direito Comercial Terrestre*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967,

nº 316), corrente capitalista e STJ (Recurso Extraordinário nº 70.870, relator Aliomar Baleeiro, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 70, p. 377), pela natureza mista.

12 COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6 [em itálico no original].

13 BORGES, João Eunápio. *Curso de Direito Comercial Terrestre*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 323.

14 Op. cit., p. 274.

15 Op. cit., p. 334.

16 REQUILÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 1, p. 429.

17 BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades Comerciais*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 115, nota 1.

18 SÃO PAULO. Tribunal de Alçada. 3ª Câmara Cível. Apelação nº 138.829. Rel. Martiniano de Azevedo. In: *Julgados do TASP*, v. 16, p. 256/7.

19 MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada. 21ª Câmara Cível. Apelação nº 9.263. Rel. Amado Henriques. In: *Revista dos Tribunais*, v. 519, p. 241.

20 Cabe advertir que esta solidariedade, de acordo com o Decreto nº 3.708, só se verifica em caso de falência da sociedade na hipótese dos bens sociais serem insuficientes para o pagamento de suas dívidas. A solução do direito brasileiro acerca do "limite" da responsabilidade dos sócios é um outro aspecto interessante que demonstra uma das peculiaridades da sociedade por quotas no Brasil. Na Argentina, por exemplo, a lei de 1972 que regula a sociedade por quotas estabelece que os sócios são responsáveis ilimitada, solidária e subsidiariamente pela integralização do capital (solução semelhante ao modelo brasileiro), enquanto que a lei colombiana de 1971 segue a mesma sistemática do direito francês, restringindo a responsabilidade dos sócios ao montante de sua contribuição no capital.

<sup>21</sup> Obviamente que tal assertiva não pode ter um sentido absoluto, implicando numa pro-

teção insuperável dos sócios conferida pela personalidade jurídica da sociedade. A lei, a doutrina e a jurisprudência admitem que, em certos casos, quando os sócios utilizam a sociedade e sua autonomia patrimonial para praticar atos fraudulentos ou com abuso do direito, possa ser superada a personalidade da sociedade (*lifting the corporate veil*) a fim de que sejam responsabilizados pessoalmente e ilimitadamente os autores e cúmplices destes atos. V., por todos, COELHO, Fábio Ulhoa. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

22 FERREIRA, Waldemar Martins. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1965, v. 14, p. 49.

23 Op. cit., p. 131.

24 VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955, v. 1, p. 374.

25 NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e da empresa*. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1, p. 349.

26 COELHO, Fábio Ulhoa. *Código Comercial e Legislação Complementar Anotados*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 630.

27 ALMEIDA, Amador Paes de. *Manual das Sociedades Comerciais*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 126.

28 Op. cit., p. 372.

29 MARTINS, Fran. *Comentários à lei das sociedades anônimas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, v. 1, p. 514.

30 BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, p. 157.

31 FERREIRA, Waldemar Martins. *Compêndio de Sociedades Mercantis*. São Paulo: Freitas Bastos, 1942, v. 1, p. 227.

32 Op. cit., p. 412.

33 Op. cit., p. 129.

34 Op. cit., p. 275.

- 35 No que tange à sociedade anônima, é pacífico na doutrina nacional, em face da norma contida nos arts. 1º e 99 da Lei nº 6.404/76, que a este tipo de sociedade nunca pode ser considerada como irregular, ainda que não funcione regularmente, isto é, não tenha arquivado e publicado seus atos constitutivos. Verificada esta situação, os acionistas continuariam a responder até o preço de emissão de suas ações, recaindo a responsabilidade sobre os primeiros administradores, ou sobre a própria sociedade, se a Assembléia Geral deliberar em contrário (art. 99, parágrafo único).
- 36 Op. cit., p. 334.
- 37 Op. cit., p. 329.
- 38 ABRÃO, Nelson. *Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 71.
- 39 LOBO, Jorge. *Sociedades Limitadas*, Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. I, p. 149.
- 40 CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 13, p. 88.
- 41 BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 118.
- 42 CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 170.
- 43 Op.cit., p. 427.
- 44 TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. São Paulo: Max Limonad, 1956, p. 38.
- 45 SILVA, De Plácido e. *Noções Práticas de Direito Comercial*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 227.
- 46 Op. cit., p. 167.
- 47 Op. cit., p. 342.
- 48 Op. cit., p. 135.
- 49 BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Pleno - R.E. nº 82.433-SP - j. 26.5.76- rel. Min. Xavier de Albuquerque - unânime, in Revista Trimestral de Jurisprudência, nº 78-02, p. 608.
- 50 BRASH. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 62.347/RJ - Rel: Ministro Eduardo Ribeiro j. 10/10/1996, in Diário da Justiça de 29/10/96, p. 41641.
- 51 Observa Jorge Joaquim Lobo (op. cit., p. 77) que o menor, é absoluta ou relativamente incapaz, “não pode participar de sociedade limitada [...] se o capital social tiver sido formado por bens de qualquer natureza”, a fim de que sobre ele não recaia a solidariedade prevista no § 1º do art. 1.055. Cabe ressaltar que tal solidariedade não é por tempo indeterminado, podendo o menor ingressar na sociedade após o decurso de cinco anos do registro da sociedade.
- 52 Ibidem, p. 76-77.
- 53 Op. cit., p. 203. No mesmo sentido, NEGRÃO, Ricardo. Op. cit. p. 353-354. Contra: LOBO, Jorge, op. cit., p. 76-77.
- 54 Neste dispositivo verifica-se plenamente a intenção do legislador em preservar o capital da sociedade, mantendo sua integridade ou intangibilidade, inclusive obrigando os sócios, solidária e ilimitadamente, a devolver tais quantias ao patrimônio social, sem benefício de ordem. Mais uma vez, verifica-se que são créditos em favor da sociedade.
- 55 Não se trata, fique bem claro, de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, uma vez que esta não é um empecilho a reparação dos prejuízos decorrentes do ato abusivo ou ilícito do administrador. A lei permite que o administrador responda pessoal e ilimitadamente pelos seus atos; destrate, torna-se desnecessária a aplicação pelo juiz da desconsideração.
- 56 Até a entrada em vigor do Código Civil, parte da doutrina brasileira não admitia a aplicação no Brasil da teoria *ultra vires societatis*, tal qual foi concebida pelo direito inglês, salvo na sociedade em nome coletivo (art. 316 do Código Comercial). Esta teoria exclui a responsabilidade da sociedade pelos atos estranhos ao objeto social, imputando-os exclusiva e pessoalmente ao administrador responsável pelo abuso. A justificativa para tal conclusão era o teor do art. 10 do Decreto

nº 3.708, uma vez que os atos praticados pelo sócio-gerente, com violação do contrato, obrigam-no perante a sociedade e terceiros de boa-fé, admitindo a lei a ação regressiva contra o sócio-gerente. Com o advento do novo Código Civil, a questão mudou completamente em face do art. 1.015, parágrafo único. Este dispositivo permite a sociedade invocar o excesso por parte de seus administradores perante o terceiro que com ele contratou, tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios sociais (inciso III).

57 Sobre uma análise de cada uma das versões ou teorias da desconsideração no direito brasileiro, do ponto de vista jurisprudencial, cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. REsp. 279.273/SP. Relator: Min. Ari Pargendler. j. em 04/12/2003. Brasília, Diário da Justiça de 29 mar. 2004, p. 230.

58 Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. II Subseção especializada em dissídios individuais. ROAR nº 545.348. rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal. J. 27 mar. 2001. Disponível em <http://www.tst.gov.br>. Acesso em 11 nov. 2004.

59 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma - REsp nº 76.667/SP - rel. Min. Milton Luiz Pereira. j. em 02/09/1996, in Diário da Justiça de 07/10/96, p. 37.592.

60 Idem. 2ª Turma. REsp nº 100.739/SP - rel. Min. Ari Pargendler. j. em 19/11/1998 - unânime, in Diário da Justiça de 01/02/1999, p.138.

61 Idem. REsp 4.034/SP. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. j. em 07/11/1990 - maioria, in Revista de Jurisprudência do STJ, nº 17, p.457.

62 Não merece aplauso o uso da expressão "empresa por quotas de responsabilidade limitada" pelo legislador. Tecnicamente, os termos "empresa" e "sociedade" não são sinônimos, sendo a empresa considerada objeto de direito e a sociedade sujeito de direito. Melhor seria se a lei tivesse adotado o *nomen juris* oficial: "sociedade por quotas de responsabilidade limitada". Para uma melhor compreensão da distinção, v. Rubens Requião, op. cit., v. I, p. 60.

63 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 8ª Turma. Acórdão 02990231727. Processo nº 02990102. Relator: Juíza Wilma Nogueira de Araújo da Silva - j. em 10/05/99. Disponível em <<http://www.trt02.gov.br/menu.htm>>. Acesso em 18 jul. 1999.

64 Idem. 4ª Turma. Acórdão 02990087219. Processo nº 02980465. Relator: Juiz Afonso Arthur Neves Baptista - j. em 09/03/99. Disponível em <<http://www.trt02.gov.br/menu.htm>>. Acesso em 18 jul. 1999.

65 Idem. 3ª Região. 4ª Turma. Agravo de Petição nº 2340/95 - relator: Juiz Julio Bem do Carmo - j. em 11/11/95. Disponível em <<http://mg.trt.gov.br>>. Acesso em 18 jul. 1999.

### 13. Bibliografia

- ABRÃO, Nelson. *Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- BORGES, João Eunápio. *Curso de Direito Comercial Terrestre*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.
- 2ª turma. REsp nº 100.739/SP - rel. Min. Ari Pargendler. j. em 19/11/1998 - unânime, in Diário da Justiça de 01/02/1999.
- 3ª Região. 4ª Turma. Agravo de petição nº 2340/95 - relator: Juiz Julio Bernardo do Carmo - j. em 11/11/95. Disponível em <<http://mg.trt.gov.br>>. Acesso em 18 jul. 1999.
- 4ª Turma. Acórdão nº 02990087219. Processo nº 02980465245. Relator: Juiz Afonso Arthur Neves Baptista - j. em 09/03/99. Disponível em <<http://www.trt02.gov.br/menu.htm>>. Acesso em 18 jul. 1999.
- ALMEIDA, Amador Paes de. *Manual das Sociedades Comerciais*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1992
- AMARAL, Hermano de Villemor do. *Das Sociedades Limitadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: F. Briguet & Cia Editor, 1938.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Sociário*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998.
- BORGES, João Eunápio. *Curso de Direito Comercial Terrestre*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma - REsp nº 76.667/SP - rel. Min. Milton Luiz Pereira. j. em 02/09/1996, in Diário da Justiça de 07/10/96.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 8ª Turma. Acórdão nº 02990231727. Processo nº 02990103770. Relator: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - j. em 10/05/99. Disponível em <<http://www.trt02.gov.br/menu.htm>>. Acesso em 18 jul. 1999.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. II Subseção especializada em dissídios individuais. ROAR nº 545.348. rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal. J. 27 mar. 2001. Disponível em <http://www.tst.gov.br>. Acesso em 11 nov. 2004.
- BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades Comerciais*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 115, nota-1.
- CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 13 e *Código Comercial e Legislação Complementar Anotados*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, *Compêndio de Sociedades Mercantis*. São Paulo: Freitas Bastos, 1942, v. 1 e *Direito Sociário*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- FERREIRA, Waldemar Martins. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1961, v. 3.
- LOBO, Jorge. *Sociedades Limitadas*, Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. I.

MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. e *Comentários à lei das sociedades anônimas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, v. 1.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955, v. 1.

MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada. 21ª Câmara Cível. Apelação nº 9.263. Rel. Amado Henriques. In: *Revista dos Tribunais*, v. 519

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e da empresa*. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1, p. 349.

PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *A Sociedade por Cota de Responsabilidade Limitada*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, v. 1.

REQUILÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 1

REsp 4.034/SP. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. j. em 07/11/1990 - maioria. In: *Revista de Jurisprudência do STJ*, nº 17.

SÃO PAULO. Tribunal de Alçada. 3ª Câmara Cível. Apelação nº 138.829. Rel. Martiniano de Azevedo. In: *Julgados do TASP*, v. 16.

SILVA, De Plácido e. *Noções Práticas de Direito Comercial*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda na obra *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. São Paulo: Max Limonad, 1956.

*Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1965, v. 14.

## A Responsabilidade na Sociedade Limitada

**Palavras - chave:** sociedade limitada -  
responsabilidade dos sócios - solidarie-  
dade

A análise das origens da sociedade limitada guia o estudo das características contemporâneas desta espécie de pessoa jurídica. Este artigo trata de importantes e polêmicas questões a respeito da sociedade limitada como a responsabilidade do sócio pela integralização do capital é devidamente tratada, assim como a questão da solidariedade dos sócios em caso de falência da sociedade. Não olvida, também, de tratar a respeito da responsabilidade pela exata estimação dos bens da sociedade, a cláusula de limitação de responsabilidade e contrato social. Vale destacar a análise comparativa entre a legislação anterior e a vigente sobre a participação de incapazes na sociedade limitada em face da solidariedade pela integralização do capital. Por fim, o autor destaca casos de responsabilidade ilimitada dos sócios das limitadas.

## Responsibility in Limited Society: comparative analysis between Decree # 3708/19 and the Civil Code

**Keywords:** limited society - partner's  
responsibility - solidarity

The analysis of the origins of the limited societies guides the study of the contemporary characteristics of this kind of legal personality. This article deals with important and controversial questions about limited societies, such as partner's responsibility in the capital integralization and the partners' common responsibility in case of bankruptcy. Other important subjects discussed are the responsibility for the exact assessment of society's goods, the clause of responsibility limitation and the social contract. The comparative analysis highlights the connections between the current and the former legislations in the case of minor's participation in limited societies in relation to common responsibility for capital integralization. Finally, the author brings some cases of partners' unlimited responsibility in limited societies.